

PROCESSO - A. I. Nº 140764.0007/12-9
RECORRENTE - IRACI SARAIVA DE CARVALHO BOTELHO (CG MOTOS)
RECORRIDO - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3ª JJF nº 0251-03/12
ORIGEM - INFRAZ GUANAMBI
INTERNET - 21.10.2013

3ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0388-13/13

EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO. Infração parcialmente elidida em razão dos documentos apresentados, reconhecidos pelo autuante. Modificada a Decisão recorrida. Recurso **PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Decisão que julgou Parcialmente Procedente o Auto de Infração em epígrafe referente ao lançamento de ICMS no valor de R\$10.063,64 e multa pelo descumprimento de obrigações acessórias em decorrência do cometimento de cinco infrações à legislação, sendo objeto do Recurso Voluntário apenas a infração 1:

1. deixou de proceder a retenção do ICMS e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste estado, nos meses de abril, julho, novembro e dezembro de 2010, no valor de R\$ 6.872,28, acrescido da multa de 60%;

Em Primeira Instância, assim concluíram os Ilustres Julgadores da JJF quanto à infração 1:

No tocante à infração 01, trata-se de falta de retenção do ICMS e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado, de peças e acessórios para automóveis.

O autuado aduz que por força do protocolo nº 41/08 que trata de operações entre Estados signatários sobre as mencionadas aquisições, os produtos em apreço já teriam sido alvo da antecipação tributária, com fase de tributação encerrada, portanto este item da autuação seria improcedente.

O autuante informa que as notas fiscais eletrônicas objeto da cobrança, foram obtidas pelo fisco diretamente do banco de dados da SEFAZ, vez que o contribuinte deixou de apresentá-las, apesar de devidamente intimado para tanto. Diz que da análise dos documentos fls.07/60, constatou que embora muitas notas tenham destaque do imposto retido, nenhuma delas possui o comprovante de recolhimento do tributo estadual (GNRE), assim como a inscrição estadual de substituto tributário, comprovando que o remetente das mercadorias tivesse cadastro na SEFAZ/BA como contribuinte.

Observa que em razão do adquirente ser também responsável solidário, por força do art.6º, inciso XV da Lei 7.014/96, realizou o lançamento tributário a partir de 31/03/2010 de acordo com a planilha de cálculo de fl.08.

Analisando os elementos que compõem o auto, vejo que embora na descrição dos fatos o autuante afirme que houve “falta de retenção e recolhimento do ICMS na qualidade de sujeito passivo por substituição nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado”, constato pelos demonstrativos, notas fiscais anexadas ao PAF e pela informação fiscal que na verdade se tratam de aquisições interestaduais de peças e acessórios para automóveis, mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, em que o autuado não comprova o recolhimento do ICMS respectivo.

Observo que o autuado entendeu a acusação que lhe foi imputada, pois invoca a cláusula primeira do Protocolo ICMS 41/08 que atribui a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS nestas operações, ao remetente. Entretanto, não restam dúvidas de que a obrigação tributária foi imputada ao impugnante por responsabilidade solidária, nos termos do art. 6º, inciso XV da Lei 7.014/96, que assim dispõe:

Art. 6º São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto e demais acréscimos legais devidos pelo contribuinte de direito:

XV - o contribuinte destinatário de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária por antecipação, em virtude de convênio ou protocolo, oriundas de outra unidade da Federação, quando o remetente não possua inscrição estadual ativa como substituto tributário.

Concluo, portanto, que a infração 01 está devidamente caracterizada.

O Contribuinte apresentou Recurso Voluntário no qual informa que apresenta novos documentos (fls. 189-209) referentes à infração 1 e requer a revisão da Decisão quanto a esta infração.

Diante da Decisão de Primeira Instância que decidiu manter a infração por falta de provas do recolhimento do imposto e da documentação apresentada em grau recursal, esta Egrégia Câmara decidiu por converter o feito em diligência fiscal à INFRAZ de Origem para analisar a documentação apresentada pelo contribuinte.

As fls. 227-229, o autuante informa que a análise dos documentos apresentados acarretaram a redução da infração 1 para o valor de R\$ 3.066,60, devido ao abatimento dos valores constantes nos comprovantes de recolhimento relativos às Notas Fiscais nºs 17982, 1810, 1732, 1729, 2342 e 2344. Apresenta novo demonstrativo à fl. 229.

Intimado a se manifestar sobre o resultado da diligência fiscal, o Recorrente informa à fl. 233 que já recolheu o valor de R\$ 3.030,99 referente à infração 1 e que falta apenas o recolhimento do valor de R\$ 35,61, o qual diz que providenciará.

Requer o arquivamento do Auto de Infração.

VOTO

O Recurso Voluntário se limitou a requerer a análise dos documentos apresentados às fls. 189-209. Tal análise foi realizada pelo autuante, o que acarretou na redução parcial da infração 1. O Recorrente concordou com a redução realizada pelo autuante e informa que fez o recolhimento do valor subsistente.

Assim, como não há mais qualquer questionamento do Recorrente após a redução efetivada pelo autuante entendo que o fito do Recurso Voluntário já foi atingido e que a questão resta incontroversa.

Portanto, a infração 1 resta parcialmente procedente no valor de R\$ 3.066,60, conforme demonstrativo de fl. 229.

Os pagamentos efetuados pelo Recorrente serão analisados pela Infaz de Origem e devem ser homologados para se abater do valor residual do crédito tributário.

Ante ao exposto, voto pelo PROVIMENTO do Recurso Voluntário para declarar a PROCEDÊNCIA PARCIAL da infração 1 no valor de R\$ 3.066,60, devendo ser homologados os valores já pagos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 140764.0007/12-9, lavrado contra **IRACI SARAIWA DE CARVALHO BOTELHO (CG MOTOS)**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$6.257,96**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, alíneas “e”, “d” e “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas pelo descumprimento de obrigações acessórias no valor de **R\$4.524,29** previstas nos incisos XI e XIII-A, “j”, do mesmo dispositivo legal citado, com os acréscimos moratórios de acordo com a Lei nº 9.837/05, devendo ser homologados valores pagos.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de setembro de 2013.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO - PRESIDENTE

RAFAEL BARBOSA DE CARVALHO FIGUEIREDO – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JUNIOR – REPR DA PGE/PROFIS